



Governo do Distrito Federal
Vice-Governadoria

Comissão de Contratação - OS nº 65 de 15/05/2024

Manifestação - VGDF/CC-OS65

A Comissão de Contratação, no desempenho de suas atribuições, em virtude do **RECURSO**, pleiteado pela licitante **MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 53.279.286/0001-52 (Id. SEI/GDF n.º 147065344), contra a decisão da Comissão de Contratação quanto à sua **DECLASSIFICAÇÃO de sua PROPOSTA**, por não atender as exigências da Cláusula 4.11. e 6.7. do Edital (**ANEXO I** deste **DESPACHO**); e ainda, da cláusula 11.7. do Termo de Referência (**ANEXO II** deste **DESPACHO**), **vem trazer as seguintes manifestações.**

Em vista disso, a Licitante recorrente **MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 53.279.286/0001-52, em seu legítimo direito de interpor Recurso contra a decisão da Comissão de Contratação na **DECLASSIFICAÇÃO de sua PROPOSTA**, conforme íntegra do RECURSO ADMINISTRATIVO (**ANEXO III** deste **DESPACHO**), apresentou as seguintes razões, de forma tempestiva, alegando em suma que, *in verbis*:

"DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA: Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital. No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos. O edital previu claramente que: 6.11. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta. A empresa recorrente apresentou os arquivos conforme preconizado no edital. "4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 4.1.1. O valor UNITÁRIO do ITEM; 4.1.2. O valor TOTAL do ITEM deve ser apresentado em moeda nacional; 4.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Projeto Básico (Id SEI 140795019) e seus ANEXOS;" Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

"A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento. No presente acaso, não houve a apresentação de uma proposta de: "LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO. ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4)" que não estivesse em conformidade com o presente edital. Ocorre que o serviço acima intitulado que consta no documento Planilha de Orçamento faz referência, por similaridade, à especificação do projeto básico e seus anexos, de "Projeto Blocos de Enchimento EPS Unidirecional". Por outro lado, ao analisarmos os demais documentos da licitação, temos: "4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:" "4.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Projeto Básico (Id SEI 140795019) e seus ANEXOS;" Em contrapartida, há que se destacar que o "Projeto Básico (Id SEI 140795019) e seus ANEXOS", traz a luz a seguinte especificação técnica, determinada no documento "Projeto-Cálculo-Estrutural", o qual está validado e garantido por um Responsável Técnico:

Forma do pavimento térreo					
escala 1:50					
Blocos de enchimento					
Detalhe	Tipo	Nome	Dimensões (cm)	Quantidade	
			Nb.	It.	It.
1	EPS Unidirecional	88x30x125	8	30	125
					152

Projeto Área Convivência Social - Planta de Formas - Laje térreo - VGDF

Pois bem, podemos observar que a Especificação do Projeto, trata-se de uma laje com Blocos de Enchimento do Tipo EPS (Isopor) Unidirecional, de altura 8 Cm. Além desse fator, em relação ao projeto executivo, conforme Termo de Justificativas Técnicas, tem-se que: "NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada." "Assim, para o caso em tela, conforme designação do certame, foi excepcionalmente exigida a comprovação das seguintes atividades:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO A SER COMPROVADO	PORCENTAGEM EXIGIDA	QTD	UNIDADE DE MEDIDA
1	LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) =(8+4). AF_11/2020_PA	40%	35,20	M2
2	CONCRETAGEM DE VIGAS E LAJES, FCK=25 MPA, PARA LAJES PRÉ-MOLDADAS COM USO DE BOMBA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_02/2022_PS	40%	2,20	M3
3	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA, DUAS CAMADAS, INCLUSIVE APLICAÇÃO DE PRIMER ASFÁLTICO, E=3MM E E=4MM. AF_09/2023	40%	35,20	M2

Em outras palavras, temos que tal similaridade é expressa nos itens: "1.3. Informa-se ainda que o descritivo de todos os elementos necessários para compor o item predito encontram-se disponíveis no ANEXO I (Projeto Básico e seus ANEXOS, id SEI 140795019) do presente Edital." "4.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Projeto Básico (Id SEI 140795019) e seus ANEXOS;" "6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico e seus ANEXOS;

De mesmo modo, podemos demonstrar através de duas cotações a similaridade dos preços unitários. Propostas comerciais de Laje em EPS e Laje em Lajota Cerâmica:

Lajes Madureira e Aluguel de Bombas EIRELI, CNPJ 36.149.630/0001-70
Núcleo Rural Casa Grande Módulo 2 MA - 1, Número - 1º / Cap: 72.428-063
Ponte Alta Norte (Gama), Brasília, DF
Lajes.Madureira@gmail.com - Telefone: (61) 9547-6830

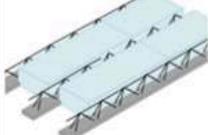
A Monte São Construtora - CNPJ: 53.279.286/0001-52

Prezados:

Apresentamos nossa proposta para fornecimento de lajes pré-moldadas LAJES MADUREIRA E ALUGUEL DE BOMBAS EIRELI (36.149.630/0001-70), à obra localizada em **Residencial da Vice-Governadoria, localizada na SHS QI 05 conjunto 18 casa 05 - Lago Sul - BRASÍLIA/DF**, conforme informado abaixo:

Especificações Técnicas:

- Nervuras tipo treliçada, calculadas conforme carregamento abaixo;
- Lajotas de ISOPOR para piso e para forro;
- Projeto contendo todas as especificações técnicas da laje;
- Material posta na obra.



Preços e quantidades:

Pavimento	Área (m²)	Material de Enchimento	Altura da Laje	Valor (R\$)
01	58,8	EPS Unidirecional H10	120	2.830,00

H= Altura do enchimento (Banco de laje)
H= Armadura Treliçada

Valor Total Orçado: R\$ 2.830,00 (dois mil, oitocentos e trinta reais)

- Frete Incluso;
- Forma de pagamento conforme negociação;
- Prazo para entrega e produção: 8 dias após solicitação.

Desde já agradecemos, e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou ajustes se necessários, à boa conclusão das nossas negociações.

Brasília, 16 de julho de 2024



Atenciosamente, Lajes Madureira

Lajes Madureira e Aluguel de Bombas EIRELI, CNPJ 36.149.630/0001-70
Núcleo Rural Casa Grande Módulo 2 MA - 1, Número - 1º / Cap: 72.428-063
Ponte Alta Norte (Gama), Brasília, DF
Lajes.Madureira@gmail.com - Telefone: (61) 9547-6830

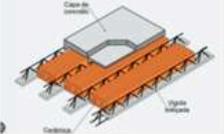
A Monte São Construtora - CNPJ: 53.279.286/0001-52

Prezados:

Apresentamos nossa proposta para fornecimento de lajes pré-moldadas LAJES MADUREIRA E ALUGUEL DE BOMBAS EIRELI (36.149.630/0001-70), à obra localizada em **Residencial da Vice-Governadoria, localizada na SHS QI 05 conjunto 18 casa 05 - Lago Sul - BRASÍLIA/DF**, conforme informado abaixo:

Especificações Técnicas:

- Nervuras tipo treliçada, calculadas conforme carregamento abaixo;
- Lajotas de CERÂMICO para piso e para forro;
- Projeto contendo todas as especificações técnicas da laje;
- Material posta na obra.



Preços e quantidades:

Pavimento	Área (m²)	Material de Enchimento	Altura da Laje	Valor (R\$)
01	58,8	Cerâmico + Laje Unidirecional H10 + (B=4)	120	2.830,00

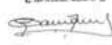
H= Altura do enchimento (Banco Cerâmico)
H= Armadura Treliçada

Valor Total Orçado: R\$ 2.830,00 (dois mil, oitocentos e trinta reais)

- Frete Incluso;
- Forma de pagamento conforme negociação;
- Prazo para entrega e produção: 8 dias após solicitação.

Desde já agradecemos, e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou ajustes se necessários, à boa conclusão das nossas negociações.

Brasília, 19 de julho de 2024



Ao contrário disso, torna-se imperioso dizer que não há similaridade entre a descrição da Planilha de Orçamento e a Especificação Técnica do Projeto Básico e seus anexos. A guisa de arremate, dizer que não há similaridade traz consigo assumir os demais conceitos: · que a comissão Técnica não utilizou na Planilha Orçamentária item de preço que refletisse o projeto; · que houve alteração substancial no item e a licitação deve ser revogada/anulada. · que a planilha orçamentária contém vícios que podem induzir ao jogo de planilha; · que o certame restringiu a competitividade do processo através da exigência de atestado de capacidade técnica que compravesse a competência das empresas em executar os serviços, levando-se em consideração item que não consta no Projeto Básico e seus anexos; · que o projeto proposto não continha informações suficientes para definição de preços de referência;

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE OU ERROS MATERIAIS uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

expressamente previsto na Nova Lei de Licitações: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina..."

A Licitante recorrente **MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ n. **53.279.286/0001-52**, pleiteou em suma que, *in verbis*:

"...4. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer:

1. O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO, EM SEU EFEITO SUSPENSIVO;

2. AO FINAL, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, PARA FINS DE REVER A DECISÃO DE DESCLASSIFICAR LICITANTE MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA, MANTENDO SUA PARTICIPAÇÃO E DECLARANDO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE COM IMEDIATA PUBLICAÇÃO;

3. NÃO ALTERANDO A DECISÃO, REQUER O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA QUE SEJA REAPRECIADO.

Nestes termos, Pede deferimento."

Tendo em vista que foi necessário recorrer ao setor técnico, Equipe de Planejamento da Contratação (OS nº 25 de 11/03/2024), para análise e emissão de **PARECER TÉCNICO**, quanto às questões técnicas abordadas pela Licitante **MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ n. **53.279.286/0001-52**, conforme documento, *in verbis*:

"Despacho – VGDF/CC-OS65	Brasília, 29 de julho de 2024.
--------------------------	--------------------------------

A Comissão de Contratação, no desempenho de suas atribuições, em virtude do **RECURSO**, pleiteado pela licitante **MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ n. **53.279.286/0001-52** (Id. SEI/GDF n.º 147065344), contra a decisão da Comissão de Contratação quanto à sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, por não atender as exigências da Cláusula 6.1. do Edital; e ainda, da cláusula 11.7. do Termo de Referência, todas referente ao não atendimento às especificações e às exigências contidas no Projeto Básico, solicitação manifestação desta EPC no sentido de esclarecer o ponto trazido pela recorrente:

"A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento. No presente acaso, não houve a apresentação de uma proposta de: "LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO. ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4)" que não estivesse em conformidade com o presente edital. Ocorre que o serviço acima intitulado que consta no documento Planilha de Orçamento faz referência, por similaridade, à especificação do projeto básico e seus anexos, de "Projeto Blocos de Enchimento EPS Unidirecional". Por outro lado, ao analisarmos os demais documentos da licitação, temos: "4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:" "4.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Projeto Básico (Id SEI 140795019) e seus ANEXOS;" Em contrapartida, há que se destacar que o "Projeto Básico (Id SEI 140795019) e seus ANEXOS", traz a luz a seguinte especificação técnica, determinada no documento "Projeto-Cálculo-Estrutural", o qual está validado e garantido por um Responsável Técnico:

Forma do pavimento térreo					
escala 1:50					
Blocos de enchimento					
Detalhe	Tipo	Nome	Dimensões (cm)		Quantidade
			hb	lx	ly
1	EPS Unidirecional	B6/30/125	6	30	125
					152

Projeto Área Convivência Social - Planta de Formas - Laje térreo - VGDF

Pois bem, podemos observar que a Especificação do Projeto, trata-se de uma laje com Blocos de Enchimento do Tipo EPS (Isopor) Unidirecional, de altura 8 Cm. Além desse fator, em relação ao projeto executivo, conforme Termo de Justificativas Técnicas, tem-se que: "NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada."

E ainda, considerando que a Equipe de Planejamento da Contratação foi a responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (Id. SEI/GDF n.º 136986792) e pelo **PROJETO BÁSICO** (Id. SEI/GDF n.º 140795019), os quais subsidiaram o **EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90004/2024 - CPC/SUAG/VGDF/DF** (Id. SEI/GDF n.º 140985349), e sendo a **Equipe Qualificada** para emissão de **PARECER TÉCNICO**, encaminhou-se o presente Processo Licitatório para análise e emissão de **PARECER TÉCNICO**, quanto aos pontos elencados pela recorrente.

Dessa forma, a Equipe de Planejamento da Contratação se pronuncia conforme a seguir:

"Despacho – VGDF/EPCFTM-OS25 Brasília, 29 de julho de 2024.

À Comissão de Contratação - Contratação semi-integrada de empresa especializada na execução de obra de reconstrução da área de convivência s À Comissão de Contratação - Contratação semi-integrada de empresa especializada na execução de obra de reconstrução da área de convivência social localizada na Residência Oficial da Vice Governadoria, localizada na SHIS QI 05 conjunto 18 casa 05 - Lago Sul social localizada na Residência Oficial da Vice Governadoria, localizada na

À Comissão de Contratação - Contratação semi-integrada de empresa especializada na execução de obra de reconstrução da área de convivência social localizada na Residência Oficial da Vice Governadoria, localizada na SHIS QI 05 conjunto 18 casa 05 - Lago Sul Brasília

Assunto: Esclarecimento Recurso Concorrência nº 90004/2024 - CPC/SUAG/VGDF

Quanto à afirmação trazida pela empresa Monte Sião, cabe esclarecer que, no processo licitatório para contratação de obras de engenharia sob os regimes de contratação semi-integrada, o valor estimado da contratação é calculado nos termos do § 2º do artigo

23 da Lei nº 14.133/2021, sendo utilizado o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), acrescido de parcela referente à remuneração do risco, uma vez que o projeto executivo será de responsabilidade da CONTRATADA.

Dessa forma, o nível de detalhamento do objeto realizado para ESTIMATIVA de valor levou em consideração a natureza do objeto e que os projetos estruturais foram realizados a fim de que fossem obtidos os resultados mais próximos do que de fato serão executados.

Neste mesmo sentido, esta Equipe ressalta ainda que ao adotar a sistemática da contratação semi-integrada, pretende-se valer da expertise do particular no detalhamento conceitual do empreendimento, pois a partir da possibilidade de alteração do projeto básico pelo CONTRATADO, a Administração busca a redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o CONTRATADO a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

Salienta-se ainda as seguintes hipóteses para alteração de valores contratuais nas contratações semi-integradas, previstas no art. 133 da Lei 14.133/2021:

I - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no [art. 125 desta Lei](#);

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do [§ 5º do art. 46 desta Lei](#);

Ademais, em consonância ao [orçamento detalhado do custo global da obra](#), fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, este detalhamento é obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#), no qual **NÃO ABRANGE** o inciso VI, correspondente à contratação semi-integrada.

Portanto, esta equipe afirma que **a especificação da solução prevista e indicada no item 6.1. do planilha do ORÇAMENTO ESTIMATIVO (140570817) do Projeto Básico, "LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO. ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4)" prevalece para fins de preenchimento da proposta, não prejudicando a isonomia do certame.**

Outrossim, embora os projetos estruturais indiquem solução semelhantes, **ratifica-se que os projetos executivos estruturais foram realizados somente com a intenção de se obter os valores quantitativos e qualitativos mais detalhados e, consequentemente, estimativa de valor de orçamento mais precisa**, considerando todos os parâmetros e riscos deste tipo de contratação."

Quanto aos aspectos da condução do certame, realizados por esta Comissão de Contratação, apontamos as seguintes manifestações em relação ao recurso interposto pela licitante **MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ n. 53.279.286/0001-52:**

1. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA:

Quanto à alegação da licitante que a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital, a Comissão entende que tal argumento não pode prosperar, tendo em vista que foi seguido no certame todos os preceitos regidos pela legislação, em especial a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 44.330/2023, das quais foram elaborados o edital e seus documentos anexos e fundamentaram o julgamento da proposta da recorrente, em que foi desclassificada justamente por infringir as cláusulas editalícias (4.11 e 6.7 do edital e 11.7 do Projeto Básico), propondo especificações técnicas diversas das exigidas no certame.

Em análise preliminar a licitante de fato observou as solicitações bem como apresentou os documentos previstos. Entretanto, ao curso da fase de lances a presente fornecedora apresentou valores com descontos superiores à 25%, tal e qual, de acordo com a NLLC o valor global apresentado É CONSIDERÁVEL INEXEQUÍVEL. Ora, o artigo nº 59 da Lei em epígrafe é TAXATIVO no que diz respeito à análise de exequibilidade de propostas, vejamos:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. (grifo nosso)."

Diferentemente do apresentado no recurso em apreciação, a desclassificação da empresa em análise não se deu SIMPLEMENTE em possíveis erros, os quais A LICITANTE JULGA COMO SANÁVEIS, de preenchimento de proposta.

Em continuidade, nota-se uma certa equívocação no que diz respeito às fases ao longo do procedimento licitatório. Explico. Para haver a habilitação da empresa, é necessária previamente a classificação da proposta, onde nesta etapa é avaliada a proposta enviada bem como dos documentos apresentados na Cláusula Sexta do Edital em análise. Ou seja, a proposta apresentada pela licitante MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 53.279.286/0001-52, não galgou a fase de habilitação, uma vez que esta não fora nem classificada.

Por fim, novamente esclareço que os itens trazidos à baila no recurso – 4.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 – correspondem ao CADASTRO DE PROPOSTA no sistema, ou seja, tal apresentação não alude à sessão correspondente à fase de lances ocorrida, e sim o cadastro de proposta a ser feita ao passo que o licitante decide participar do certame licitatório.

Dessa forma, não há o que tecer acerca da “necessidade de habilitação da empresa” uma vez que esta não cumpriu o pré-requisito de classificação, conforme previsto nas regras editalícias. *Portanto, o pedido é totalmente improcedente e equivocado por requerer a sua habilitação, haja vista que a referida licitante não foi sequer classificada para essa fase da licitação;*

2. DA MOTIVAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO:

É importante trazer à baila o principal motivo de desclassificação da licitante MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.279.286/0001-52, uma vez que – novamente - nota-se certa confusão acerca desta ação. Esclareço. A licitante manifestou valor global INEXEQUÍVEL para a presente contratação, ou seja, valores de desconto superiores à 25% do valor orçado pela Administração Pública. Conforme o artigo nº 59 da Lei 14.133/21 – Valores manifestamente inexequíveis a Administração poderá **exigir dos licitantes que ela (exequibilidade) seja demonstrada.**

Dito isso esta Comissão, prezando pela isonomia, bem como pela contratação mais vantajosa, realizou diligências a fim de conceder espaço para a licitante manifestar-se acerca da possibilidade de execução de serviços, MESMO COM VALORES INEXEQUÍVEIS, justamente por prezar SEMPRE pela classificação da proposta mais vantajosa, bem como de modo a prosseguir com os princípios fundamentais os quais detêm função balizadora no curso de certames licitatórios.

Assim, a LICITANTE MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.279.286/0001-52 apresentou **ORÇAMENTO A FIM DE COMPROVAR EXEQUIBILIDADE DE VALOR COM DESCRIÇÃO DIVERGENTE DO PROPOSTO NO PROJETO BÁSICO.** Ou seja, foi concedido o direito de explicação acerca da proposição de preços e a licitante ofereceu documentos, **A FIM DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE, com descrição DIVERGENTE DO EDITAL E PROJETO BÁSICO.**

É possível verificar a infração direta ao inciso segundo do artigo 59 da NLLC, uma vez que o documento apresentado, EM CARÁTER DE DILIGÊNCIA, não obedeceu às especificações técnicas pormenorizadas no edital. Não obstante, a licitante não teve sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, uma vez que o documento apresentado que alude a exequibilidade em questão, não correspondia ao item a ser contrata pela Administração Pública.

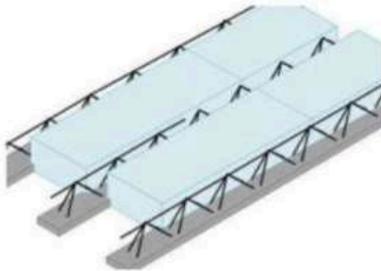
Assim, entende-se que não há dúvidas quanto ao documento apresentado, dado que a própria licitante inseriu informações dicotômicas ao longo dos documentos conforme imagens a seguir. De forma a esclarecer, esta detalhou em sua planilha de composição de custos o uso de LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4). AF_11/2020_PA, entretanto no documento de comprovação de exequibilidade essa utilizou a seguinte especificação NERVURAS TIPO TRELIÇADAS, CALCULADAS CONFORME CARREGAMENTO ABAIXO; LAJOTAS DE ISOPOR PARA PISO E PARA FORRO; MATERIAL DE ENCHIMENTO EPS UNIDERECIONAL H10; ALTURA DA LAJE TR 10, conforme imagens a seguir.

6,0			SUPERESTRUTURA - LAJE				
6,1	101963	SINAPI	LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) =(8+4). AF_11/2020_PA	M2	88	110,00	9.680,00

conjunto 18 casa 05 - Lago Sui - BRASILIA/DF, conforme informado abaixo:

Especificações Técnicas:

- Nervuras tipo treliçada, calculadas conforme carregamento abaixo;
- Lajotas de ISOPOR para piso e para forro.
- Projeto contendo todas as especificações técnicas da laje.
- Material posta na obra.



Preços e quantidades:

Pavimento	Área (m²)	Material de Enchimento	Altura Da Laje	Valor (R\$)
01	58,8	EPS Unidirecional H10	TR10	2.830,00

H= Altura do enchimento (bloco de isopor)
TR= Armação Treliçada

Valor Total Orçado: **R\$ 2.830,00** (dois mil, oitocentos e trinta reais)

E além disso ainda nos leva o seguinte questionamento: a presente Licitante iria, nitidamente em confronto à cláusula 15 do Projeto Básico, SUBCONTRATAR TODOS OS SERVIÇOS ORA APRESENTADOS COMO COMPROVANTE DE EXEQUIBILIDADE? Tão ação fere os princípios da legalidade e isonomia do procedimento licitatório, vez que a subcontratação só é permitida para **Sondagem à percussão (Ensaio de Sondagem SPT), inclusos mão de obra, equipamentos e insumos necessários à execução dos serviços com relatório e laudo de sondagem**, e ao permitir tal ação, além de transfigurar as cláusulas do edital em análise, tão ação iria em contramão ao julgamento objetivo da proposta.

De forma a concluir o presente tópico ainda esclareço que o orçamento apresentado diverge em área, bem como em valor entre os documentos apresentados PELA PRÓPRIA LICITANTE. Tais divergências resultam na conclusão de que o orçamento apresentado por esta Licitante divergia da proposição inicial da Administração;

No que se refere à arguição de que: · que a comissão Técnica não utilizou na Planilha Orçamentária item de preço que refletisse o projeto; · que houve alteração substancial no item e a licitação deve ser revogada/anulada. · que a planilha orçamentária contém vícios que podem induzir ao jogo de planilha; · que o certame restringiu a competitividade do processo através da exigência de atestado de capacidade técnica que comprovasse a competência das empresas em executar os serviços, levando-se em consideração item que não consta no Projeto Básico e seus anexos; · que o projeto proposto não continha informações suficientes para definição de preços de referência, a Comissão não recebe os argumentos da licitante recorrente, uma vez que: a) todos os documentos relacionados à construção do certame estão interligados e dependentes entre si, Planilha Estimativa, Orçamento Estimativo e de Composições, da Curva ABC, do Cronograma Físico –Financeiro, de Cálculo do BDI, Projeto Básico e demais Projetos Arquitetônicos, Estruturais, Elétricos e Hidrosanitário, conforme observados nos autos do Processo nº 04043-00000237/2024-21; b) Em momento algum houve alteração substancial no item e a licitação foi realizada dentro da legalidade e deve ser mantida; c) A recorrente traz alegações sem fundamento algum e não apresenta quaisquer provas efetivas ao seu recurso;

3. EXCESSO DE FORMALIDADE OU ERROS MATERIAIS:

A licitante MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.279.286/0001-52 afirma que **a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO**, entretanto conforme narrado – exaustivamente – ao longo deste documento, não há o que dissertar sobre a HABILITAÇÃO desta, vez que os pré-requisitos necessários para a classificação da proposta não foram obtidos.

Continuadamente, a licitante profere em seu pedido de recurso **“Demais, a Lei nº 14.133/2021 trouxe importante inovação ao prever, nos incisos I e V do art. 59, a desclassificação das propostas que “contiverem vícios insanáveis” (inciso I) ou “apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável” (inciso V), o que não é o caso. Portanto, a participação dos licitantes que apresentaram propostas ou documentação que contenham irregularidades sanáveis deveria ser mantida, caso a Licitante se enquadrasse em tal condição.**

Observa-se ainda que, a finalidade das cláusulas que impõe a inabilitação ou a desclassificação dos participantes deve ser avaliado com base no bem jurídico que a regra violada está destinada a tutelar. De modo que, na hipótese de inocorrência de efetiva lesão a um interesse público relevante, deve-se oportunizar ao licitante que a irregularidade seja corrigida”.

De fato, as propostas são passíveis de serem saneadas, DESDE QUE AS FALHAS COMETIDAS NÃO ALTEREM, DE FORMA SUBSTANCIAL A PROPOSTA APRESENTADA PRELIMINARMENTE.

Ocorre que, conforme narrado ao longo deste, a desclassificação da licitante não se deu em virtude tão somente de análise de proposta, e sim de comprovação de exequibilidade. Dessa forma, não há o que falar em vícios sanáveis, uma vez que tal tema não se encontra disponível para debate. Entretanto, no que tange vícios insanáveis, é importante destacar a subcontratação NÃO AUTORIZADA por parte da comprovação de exequibilidade apresentada pela empresa.

Esclareço, os orçamentos apresentados – em nomes de terceiros – permite a interpretação por parte desta comissão de a licitante MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.279.286/0001-52 não detém de mão de obra para a execução deste, tendo a necessidade de subcontratar os serviços cotados. Tal ação vai DE CONTRAMÃO COM A PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO PREVISTA NO EDITAL- tal e qual serviços referentes às sondagens e os produtos oriundos deste ensaio. Assim novamente questiona-se, de modo a comprovar a exequibilidade da proposta a empresa entrega documentos os quais confrontam as cláusulas edilícias e ainda assim a Administração tem a obrigação de permitir a correção destes? Dito isso, ao permitir tal ação – que a empresa julga como NECESSÁRIA – não estaria a Administração ferindo os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos, de modo a beneficiar a empresa interpositiva do recurso em questão em prol dos demais?

E por fim, não seria a subcontratação de itens não permitidos atrelada à cotação de serviços não previstos anteriormente – como justificativa para exequibilidade de proposta - motivos suficientes para estarem de acordo com o os incisos definidos no artigo nº 59 da 14.133/21 os quais definem os critérios para a desclassificação de propostas?

Esta Comissão entende que não há o que dissertar no que tange aos princípios apresentados no recurso em análise, uma vez que ao permitir a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, a administração feriria todos os princípios aqui apresentados.

Em conclusão, a licitante MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.279.286/0001-52 alega ausência de motivação dos atos administrativos, conforme **“Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.”** Entretanto, em consulta ao chat do sistema ComprasGOV, destaca-se a seguinte comunicação:

Mensagem do Agente de contratação

Além disso, é de notório saber que ao reduzir a carga da laje, a fundação e os demais elementos estruturais tendem a acompanhar tal redução, uma vez que o peso da laje interfere diretamente no cálculo bem como definição destes. Entretanto, houve aplicação de desconto apenas na execução de vigas baldrame, tendo os demais elementos estruturais ipsis litteris a Planilha orçamentária proposta, principalmente no que diz respeito ao valor.

Enviada em 18/07/2024 às 14:02:16h

Mensagem do Agente de contratação

“LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4).”

Enviada em 18/07/2024 às 14:01:56h

Mensagem do Agente de contratação

Diante disso foram observadas questões, de matéria técnica, as quais carecem de atenção. O fornecedor, através do documento FUNDAMENTAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE, informou que a laje a ser utilizada no item 6.1 da proposta terá o preenchimento por lajotas de ISOPOR e altura de 10cm, que reduz a carga da laje, divergindo das especificações previstas no Projeto Básico e na Planilha orçamentária, em que foi utilizada +

Mensagem do Agente de contratação

e, por fim, de acordo com a cláusula 11.7 do Termo de Referência, onde é informado que "Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e às exigências contidas neste Projeto Básico {...}", a proposta apresentada pelo fornecedor MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.279.286/0001-52, será DESCLASSIFICADA.

Enviada em 18/07/2024 às 14:02:49h

Mensagem do Agente de contratação

Assim, em conformidade com a cláusula 4.11 do edital "O julgamento da proposta será consoante aos critérios de aceitação estabelecidos no Projeto Básico (Id SEI 140795019) e seus ANEXOS.", bem como o seu subitem 6.7 "Será desclassificada a proposta vencedora que: não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico e seus ANEXOS;" +

Enviada em 18/07/2024 às 14:02:41h

Mensagem do Agente de contratação

Dessa forma não há justificativa para tal proposição, uma vez que além de transmutar o objeto ora proposto pela área técnica, não há economia de escala justamente em função dos itens subsequentes não acompanharem a redução de valor ora proposto e, ainda, o fato dessa alteração nas especificações técnicas previstas confrontarem diretamente o princípio da isonomia na licitação.

Ou seja, o ato foi exaustivamente motivado e todas as informações foram amplamente divulgadas. Novamente não há o que dissertar sobre o tema em questão, uma vez que é evidente a divergência entre os fatos apontados e a realidade ocorrida ao longo do procedimento licitatório.

Em relação à argumentação de que a Comissão não observou os princípios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE e agiu com EXCESSO DE FORMALIDADE, A Comissão de Contratação não acata esta afirmação, tendo em vista que se agisse de outra forma ao não desclassificar a recorrente, teria atentado contra o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, aceitando uma proposta que continha especificações técnicas diversas do Projeto Básico e que deveria ser seguida de forma isonômica por todos os participantes, que possivelmente traria vantagens de concorrência para a recorrente, haja vista que apresentou objeto com especificações inferiores ao solicitado.

Sendo assim, tendo em vista os argumentos apresentados por esta Comissão de Contratação contra o recurso da referida licitante, fundamentados na legislação pertinente, nos acórdãos e decisões dos tribunais de contas e a doutrina acerca do assunto, recebe o recurso e nega provimento de forma integral.

Dessa forma, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a não reconsideração do ato de desclassificação da licitante recorrente, encaminhamos os autos para análise e decisão.

"§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

MARCELO CRUZ BORBA

Presidente da Comissão

SABRINA AMORIM

Membro da Comissão

ANA GABRIELA DE OLIVEIRA BARRETO

Membro da Comissão

ANEXO I

(Id. SEI/GDF n.º 140985349)

ANEXO II

(Id. SEI/GDF n.º 140795019)

ANEXO III

(Id. SEI/GDF n.º 147065344)



Documento assinado eletronicamente por **ANA GABRIELA DE OLIVEIRA BARRETO - Matr.1712598-7, Membro da Comissão.**, em 02/08/2024, às 14:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CRUZ BORBA - Matr.1713393-9, Presidente da Comissão.**, em 02/08/2024, às 14:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO - Matr.1712929-x, Membro da Comissão.**, em 02/08/2024, às 14:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **147112407** código CRC= **B6EC688F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>